

## **A C Ó R D ã O**

**3ª TURMA**

**GMHSP/pr/sk/ev**

**RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O item V da Súmula-TST-331 assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa in vigilando. No caso, não é possível verificar a conduta culposa do 2º Reclamado-ESTADO DE MINAS GERAIS, uma vez que o e. Tribunal Regional enfrentou a questão de maneira genérica e imprecisa, não apontando elementos que identificariam a omissão fiscalizadora do contratante. Nesse contexto, impõe-se a exclusão do ESTADO DE MINAS GERAIS da lide. Recurso de revista conhecido e provido.

**CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1314-97.2010.5.03.0138**, em que é Recorrente **ESTADO DE MINAS GERAIS** e são Recorridos **ANDERSON LEITE e MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 173-177, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Minas Gerais, mantendo a condenação no tocante à responsabilidade subsidiária.

Inconformado, o 2º Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 192-206). Denuncia violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, contrariedade ao item IV da Súmula 331/TST, bem como traz arestos para cotejo de divergência jurisprudencial.

Admitido às fls. 134-135, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 136-140.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade (fls. 191 e 192), representação processual

(O.J. nº 52 da SBDI-1) e preparo dispensado (DL 779/69 e art. 790-A da CLT), passo a examinar os específicos do recurso de revista.

## **1 - CONHECIMENTO**

### **1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO**

Eis a decisão revisanda:

-O ESTADO DE MINAS GERAIS não se conforma com a condenação subsidiária a ele imposta quanto ao pagamento das verbas deferidas. Invoca o recorrente o disposto na Súmula 10 do STF, bem como o julgamento da ADC 16 pelo STF, que concluiu pela constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

Ao exame.

Restou demonstrado nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, tendo trabalhado como vigilante e supervisor de vigilantes nas dependências do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, em prol do Estado de Minas Gerais (f. 13, 18/24 e 129/130).

Assim, ocorrendo o inadimplemento da real empregadora (1ª reclamada) quanto ao pagamento das verbas deferidas na v. sentença, o 2º demandado, beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante, responderá, de forma subsidiária, pelo cumprimento da obrigação deferida em juízo, que decorre do contrato de trabalho.

No que tange ao contido no artigo 71 da Lei 8.666/93, tal dispositivo não, se aplica ao caso, eis que entra em confronto com o artigo 37, § 6º da CF e com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST, inserido recentemente pela Res.174/2011, conforme divulgação no DEJT dos dias 27, 30 e 31.05.2011. Confinado seu teor:

*'V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada'.*

É certo, portanto, que o art. 71 da Lei 8666/93 não exclui a .responsabilidade do ente Público, no caso dos autos, pois, como tomador, beneficiou-se da prestação de serviços e negligenciou quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela real empregadora. Ele poderá ser invocado em eventual exercício de direito regressivo em face da empresa prestadora, de serviços. É neste sentido que entendo deva ser interpretado o art.71, § 1º, da Lei 8.666/1993, como se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Insta registrar que a Súmula 331 do c. TST é fonte de direito válida e amplamente reconhecida, sendo certo que o entendimento nela expresso vem sendo amparado pela

jurisprudência majoritária, tendo em vista os princípios consagrados pela própria Constituição da República, dentre eles o da valorização do trabalho humano, erigido substrato da ordem econômica e o seu primado, base da ordem social (arts. 1º, 170 e 193 da CR/SS), não havendo se falar em violação ao princípio da legalidade.

Cumprir lembrar, aliás, que é dever da Administração Pública fiscalizar a execução, do contrato, conforme previsto na própria Lei 8.666/93 (art. 58, art. 67, inc. L).

Assim, a responsabilidade subsidiária do recorrente deve ser mantida.

Nego provimento.- (fls. 173v-174)

O 2º Reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS - insurgem-se contra o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas, tendo em vista a primeira reclamada - MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ser a real empregadora do reclamante.

Alega que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, excluindo a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. Afirma que após entendimento fixado na ADC 16, não há como subsistir a condenação que lhe fora imposta. Nesse sentido, invoca não só o disposto na Lei 8.666/93, como no art. 4º da Lei 9.032/92 para impedir que se atribua aos entes públicos a responsabilidade subsidiária de que trata o item IV da Súmula 331/TST.

Denuncia violação dos artigos 5º, II e 22, XXVII, da CF; 55, III e XIII, 67, 68 e 71, § 1º, todos da Lei 8.666/93, contrariedade da Súmula 331, IV, do TST e divergência com a jurisprudência que colaciona.

Vejamos.

O e. Tribunal Regional manteve a sentença alegando que *-Restou demonstrado nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, tendo trabalhado como vigilante e supervisor de vigilantes nas dependências do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, em prol do Estado de Minas Gerais (f. 13, 18/24 è 129/130). Assim, ocorrendo o inadimplemento da real empregadora (1ª reclamada) quanto ao pagamento das verbas deferidas na v. sentença, o 2º demandado, beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante, responderá, de forma subsidiária, pelo cumprimento da obrigação deferida em juízo, que decorre do contrato de trabalho-* (fl. 173v.).

Tal fundamentação não pode prevalecer. No julgamento da ADC nº 16, o e. STF proclamou a adequação constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, considerando insubsistentes as razões que ditaram a edição do item IV da Súmula-TST-331.

Responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*, isto é, a conduta culposa do contratante na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Responsabilidade que não decorre da simples menção, em tese, de que o ente público deixou de manter-se vigilante em relação à satisfação dos créditos trabalhistas assumidos pela empresa regularmente contratada.

Neste sentido é a dicção do item V, acrescido à redação da Súmula-TST-331.

No caso, o quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional não permite verificar a conduta culposa do Reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS, uma vez que o e. Tribunal Regional confirmou a sua condenação subsidiária com fundamento em argumentos genéricos acerca da conduta culposa do Estado na fiscalização das obrigações trabalhistas impostas à 1ª Reclamada.

Nesse contexto, não há como atribuir responsabilidade subsidiária ao 2º Reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS, impondo-se a sua exclusão da lide.

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO**

Conhecido o recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo de lei, o seu provimento é medida que se impõe.

**Dou provimento**, portanto, ao recurso de revista para excluir o 2º Reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS, impondo-se a sua exclusão da lide.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o 2º Reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS da lide.

Brasília, 7 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**Horácio Raymundo de Senna Pires**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-1314-97.2010.5.03.0138**

Firmado por assinatura eletrônica em 07/03/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.